



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023786-12.2008.815.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Marluce Ferreira Rosendo

ADVOGADO : Eduardo Monteiro Dantas (OAB/PB 9.759)

APELADO : Federal Seguros S/A

ADVOGADOS : Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48.812) e Arthur Monteiro Lins Fialho (OAB/PB 13.264)

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

JUIZ (a) : Andreia Dantas Ximenes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE JUNTADA DA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXAME DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA AUTORA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Descabido o julgamento de improcedência, quando pelas circunstâncias fáticas e de direito apresentadas, possível estava a aplicação da inversão do ônus probatório prevista no art. 6º, VIII, do CDC, e da regra do então vigente art. 359 do CPC/1973 (atual art. 400), eis que as provas necessárias à demonstração do direito não estavam ao alcance do Consumidor, podendo, indubitavelmente, ser apresentada pela Seguradora, mormente, quando houve pedido expresso na petição inicial para a apresentação do contrato firmado, da apólice e do valor contratado.

- Não apreciados esses pedidos e, sem o contrato, posto que não foi disponibilizado pela Requerida, como alegou na inicial, não poderia a Autora ser responsabilizada pela produção deficiente das provas dos fatos constitutivos de seu direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 414.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Marluce Ferreira Rosendo, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Danos Morais e Materiais movida contra Federal Seguros S/A, na qual a Magistrada da 4ª Vara Regional de Mangabeira julgou procedentes os pedidos.

Em suas razões recursais, pugnou pela cassação da Sentença, alegando que antes de julgar improcedentes os pedidos deveria a Juíza “a quo” ter invertido o ônus da prova como forma de compelir a Promovida a juntar a Apólice do Seguro contratado pelo esposo falecido da Autora.

Por isso, pleiteou o provimento do Recurso para que anulada a Decisão recorrida, seja invertido o ônus da prova, determinando que a Demandada apresente a Apólice (fls. 390/398).

Apesar de devidamente intimada, a Apelada não ofereceu as Contrarrazões, conforme certidão de fl. 400v

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 407/408).

É o relatório.

VOTO

Pelo que consta dos autos, a Autora ajuizou a presente Ação de Cobrança visando o recebimento de prêmio decorrente de contrato de seguro firmado pelo seu falecido esposo com a Promovida.

Nessa senda, em que pesem os argumentos adotados na Sentença, entendo que não cabia o julgamento de improcedência sem antes ter havido a apreciação do pedido de exibição do contrato ou o exame da

possibilidade de inversão do ônus da prova em desfavor da Promovida, com a aplicação de todos os efeitos legais dela decorrentes.

“In casu”, restou demonstrado, não apenas pelos contracheques e fichas financeiras juntados aos autos, como pela própria defesa da Demandada - que em momento algum negou a alegações postas na petição inicial - que o esposo da Autora, quando em vida, efetivou um contrato de seguro com a Federal Seguros S/A.

Nessa senda, a despeito de todo o aparato administrativo/burocrático de que é possuidora, a Promovida não provou que não houve tal contratação. Ao contrário, limitou-se afirmar que não estava conseguindo localizar a Apólice, juntando, após considerável lapso de tempo, contrato de Seguro Habitacional decorrente do Sistema Financeiro Habitacional, instrumento totalmente estranho à hipótese dos autos, em que a Autora reclama o pagamento de Seguro de Vida.

Portanto, pelas circunstâncias fáticas e de direito apresentadas, possível estava a aplicação da inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, e da regra do então vigente art. 359 do CPC/1973 (atual art. 400), eis que as provas necessárias à demonstração do direito não estavam ao alcance da Consumidora, podendo, indubitavelmente, ser apresentada pela Seguradora, mormente, quando houve pedido expresso na petição inicial para a apresentação do contrato firmado, da apólice e do valor contratado.

Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 359 do CPC/1973. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II - se a recusa for havida por ilegítima.

Ora, não apreciados esses pedidos e, sem o contrato, posto que não foi disponibilizado pela Requerida, como alegou na inicial, não poderia a Autora ser responsabilizada pela produção deficiente das provas dos fatos constitutivos de seu direito.

Sobre o tema, a título meramente ilustrativo, transcrevo o seguinte julgado:

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO APRECIADOS - PRELIMINAR DE OFÍCIO - SENTENÇA CITRA PETITA - RECURSO PROVIDO.- Incumbe ao juiz resolver todas as questões que lhe são submetidas pelas partes, sendo nula a sentença que se mostra omissa. - **Se não foram apreciados os pedidos de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, houve vício de julgamento citra petita.** Assim, constatado o julgamento citra petita por ausência de análise de matéria do exame do mérito da demanda, há que ser anulado o feito desde a prolação da sentença pelo juízo primevo. (Processo: Apelação Cível1.0024.12.079587-7/001, 0795877-94.2012.8.13.0024 (1) Relator (a): Des.(a) Amorim Siqueira Data de Julgamento: 10/09/2013 Data da publicação da súmula: 16/09/2013).

Assim sendo, caso tivesse sido apreciado e deferido o pedido de exibição de documentos ou aplicada a inversão do ônus da prova, mesmo que não juntado o documento pela Seguradora, haveria como julgar os pedidos da parte autora, seja em virtude da aplicação da pena prevista no acima mencionado art. 359 do CPC/1973 (atual art. 400), seja pelas consequências da inversão do ônus da prova.

Ressalte-se, que os pedidos de inversão do ônus da prova e de exibição de documentos devem ser apreciados antes da Sentença para se evitar surpresa para as partes, já que modificam o ônus “probandi”, motivo pelo

qual não cabe ao Tribunal apreciá-los neste momento, muito menos fazer o julgamento meritório propriamente dito da Ação.

Pelo exposto, **PROVEJO** a Apelação Cível interposta pela Autora para cassar a Sentença recorrida, e determino o retorno dos autos ao Juízo de Primeira Instância para apreciação dos pedidos de inversão do ônus da prova e de exibição de documento.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator